

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 844/2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA N°

Suprime-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

CD/18329.15332-04

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG



CD/18329.15332-04